DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 7
Licitações e Contratos 8
Extrato 8
Atos Administrativos 10
Outros atos administrativos 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.437/26 - de 10 de novembro de 2026.

"Altera o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 – Lei nº 2.383/25, de 25 de novembro de 2025 e dá outras providências".

RENÉE CREMA VIDOTO, Prefeita Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica alterado o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 – Lei 2.383/25, de 25 de novembro de 2025, nos termos dos anexos I a V que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2027, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro-SP, em 10 de novembro de 2026.

RENÉE CREMA VIDOTO

Prefeita Municipal

Publicado por afixação pública e de costume, registrado na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO

Resp. pela Secretaria Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.438/26 - de 10 de novembro de 2026.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2027, e dá outras providências".

RENÉE CREMA VIDOTO, Prefeita do Município de Gabriel Monteiro, estado de São Paulo usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social

discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2026;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Setor de Planejamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de agosto, conforme Emenda Constitucional 25/2000.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, identificada pelo código 9.9.99.99.00, observando-se o limite de no mínimo 0,02% (dois décimo por cento) da R.C.L.

Art. 8º. O Poder Executivo é autorizado a:

I – Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/64;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na L.D.O.;

III – Realizar Operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar 101/00;

IV – Realizar Operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI – realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações Orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesa a conta de recursos vinculados, até o limite de 10% das despesas inicialmente fixada.

§ 2º - Ficam incluídas nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, as alterações de que se tratam os incisos do caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam de anulação de suas próprias dotações.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à

disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 11º. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12º. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2027 de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13º. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14º. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 15º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17º. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores

ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18º. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19º. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos próprios municipal:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de horas extras fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2027 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22º. O sistema de controle interno e outros setores competentes do Poder Executivo, serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – execução de obras;

II – controle de frotas;

III – coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 23 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 24º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro/SP, em 10 de novembro de 2026.

RENÉE CREMA VIDOTO

Prefeita Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO

Resp. pela Secretaria Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.439/26 - de 10 de novembro de 2026.

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2027".

RENEE CREMA VIDOTO, Prefeita Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2027, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R$ 21.871.800,00 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e um mil e oitocentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 14.128.200,00 (quatorze milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais).

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

I - Administração Direta		
Receitas Correntes		**41.516.200,00**
Receita Tributária	2.466.000,00	
Receita Patrimonial	436.000,00	
Receita de Serviços	153.000,00	
Transferências Correntes	38.441.600,00	
Outras Receitas Correntes	19.600,00	
Receita de Capital		**500.000,00**
Alienação de Bens	0,00	
Transferências de Capital	500.000,00	
Deduções do Fundeb	**500.000,00**	
Total da Receita		**36.000.000,00**

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Sumário Geral da Despesa por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

01 - Por Funções de Governo

01	Legislativo	798.000,00
04	Administração	4.553.500,00
06	Segurança Pública	10.000,00
08	Assistência Social	2.342.900,00
09	Previdência Social	265.000,00
10	Saúde	11.520.300,00
12	Educação	8.697.200,00
13	Cultura	163.300,00
15	Urbanismo	2.788.500,00
17	Saneamento	22.500,00
20	Agricultura	841.200,00
23	Comércio e Serviços	9.000,00
26	Transporte	2.202.000,00
27	Desporto e Lazer	980.000,00
28	Encargos Especiais	693.000,00
99	Reserva de Contingência	113.600,00
	Total	**36.000.000,00**

02 - Por Subfunções

031	Ação Legislativa	798.000,00
122	Administração Geral	3.835.500,00
123	Administração Financeira	582.500,00
124	Controle Interno	79.000,00
182	Defesa Civil	10.000,00
241	Assistência a Pessoa Idosa	59.500,00
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	183.000,00
244	Assistência Comunitária	2.156.900,00
272	Previdência do Regime Estatutário	265.000,00
301	Atenção Básica	8.369.800,00
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.922.300,00
303	Suporte Profilático e Terapêutico	12.500,00
304	Vigilância Sanitária	69.000,00
305	Vigilância Epidemiológica	146.700,00
306	Alimentação e Nutrição	616.900,00
361	Ensino Fundamental	5.413.800,00
362	Ensino Médio	107.500,00
364	Ensino Superior	188.500,00
365	Educação Infantil	2.344.000,00
367	Educação Especial	26.500,00
392	Difusão Cultural	163.300,00
452	Serviços Urbanos	2.788.500,00
512	Saneamento Básico Urbano	22.500,00
606	Extensão Rural	841.200,00
695	Turismo	9.000,00
782	Transporte Rodoviário	2.202.000,00
812	Desporto Comunitário	980.000,00
843	Serviço da Dívida Interna	321.000,00
845	Transferências	372.000,00
999	Reserva de Contingência	113.600,00
Total		**36.000.000,00**

03 - Por Órgão da Administração

1 - Câmara Municipal

0101	Câmara Municipal	798.000,00

2 - Prefeitura Municipal

0201	Gabinete do Prefeito	1.476.000,00
0202	Secretaria de Administração	3.156.500,00
0203	Secretaria de Arrecadação e Finanças	1.540.500,00
0204	Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	841.200,00
0205	Secretaria de Educação	8.697.200,00
0207	Departamento de Obras e Serviços Públicos	5.013.000,00
0208	Secretaria Municipal de Saúde	11.520.300,00
0209	Secretaria de Ação Social	1.691.400,00
0211	Secretaria de Governo e Gestão	1.152.300,00
9000	Reserva de Contingência	113.600,00
	Total	**35.202.000,00**

04 - Por Categorias Econômicas

3	Despesas Correntes	34.650.700,00
4	Despesas de Capital	1.235.700,00
9	Reserva de Contingência	113.600,00
	Total	**36.000.000,00**

05 - Por Poder da Administração

01	Poder Legislativo	798.000,00
02	Poder Executivo	35.088.400,00
90	Reserva de Contingência	113.600,00
	Total	**36.000.000,00**

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 8º, item I da L.D.O. e no artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 março de 1964;

II – Realizar Operação de Créditos por antecipação da Receita, até o limite de 7% (Sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar 101/00;

III – Realizar Operação de Créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal ativo, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes

de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limte de 10% das despesas inicialmente fixada.

§ 2º - Ficam incluídas nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para 2027, as alterações orçamentárias de que se tratam os incisos do caput deste artigo.

Artigo 5º. As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras em cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro/SP, em 10 de novembro de 2026.

RENEE CREMA VIDOTO
Prefeitura Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria Municipal de Administração

.....

Portarias

PORTARIA Nº 10.529/26

RENÉE CREMA VIDOTO, Prefeita Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, à servidora desta prefeitura, senhora **SILVANA GABRIEL DE SOUZA,** Registro/Matrícula nº 000713, lotada no cargo de Enfermeiro do PSF, o gozo de 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo 13/09/20 a 12/09/25, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 04 de novembro de 2.026.

RENÉE CREMA VIDOTO
Prefeita Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº 10.530/26

RENÉE CREMA VIDOTO, Prefeita Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao servidor desta prefeitura, senhor **NATAL ANTÔNIO ALVES,** Registro/Matrícula nº 001070, lotado no cargo de Motorista, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo 04/03/25 a 03/03/26, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 04 de novembro de 2.026.

RENÉE CREMA VIDOTO
Prefeita Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº 10.531/26

RENÉE CREMA VIDOTO, Prefeita Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, a servidora desta prefeitura, senhora **JOCEMARA APARECIDA GONÇALVES LOPES,** Registro/Matrícula nº 000306, lotado no cargo de Motorista, o gozo de 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo 08/11/24 a 07/11/25, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 04 de novembro de 2.026.

RENÉE CREMA VIDOTO
Prefeita Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº 10.532/26

RENÉE CREMA VIDOTO, Prefeita Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao servidor desta prefeitura, senhor **CLEBER ALEXANDRE MARQUEZINI,** Registro/Matrícula nº 000777, lotado no cargo de Agente Administrativo e Financeiro II, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo 09/11/24 a 08/11/25, a partir desta data.

Gabriel Monteiro, em 05 de novembro de 2.026.

RENÉE CREMA VIDOTO
Prefeita Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº 10.533/26

RENÉE CREMA VIDOTO, Prefeita Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

CONCEDER, à servidora desta Prefeitura Municipal, senhora **ROSIMEIRE PEREIRA DE ASSIS**, Registro/Matrícula nº 000715, lotada no cargo de Merendeira, **licença sem remuneração** de 24 (vinte e quatro) meses, de conformidade com o artigo 123 da lei nº 356/73, de 30/08/73, para atendimento de seus interesses particulares, a partir de 04 de novembro de 2026.

Gabriel Monteiro, em 05 de novembro de 2.026.

RENÉE CREMA VIDOTO
Prefeita Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria Municipal de Administração

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contratado: GASPAR DISTRIBUIDORA DE GÁS E ALIMENTOS LTDA. Objeto: Aquisição de Gás, através do sistema de registro de preços. Total R$ 30.060,00 (Trinta mil e sessenta reais). Assinatura: 09.11.2026. Vigência: 12 meses. Fund. Legal: Pregão Eletrônico nº 16/2026.

Contratado: JEFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA LTDA. Objeto: Aquisição de Gás, através do sistema de registro de preços. Total R$ 36.300,00 (Trinta e seis mil e trezentos reais). Assinatura: 09.11.2026. Vigência: 12 meses. Fund. Legal: Pregão Eletrônico nº 16/2026.

Gabriel Monteiro/SP, 09 de novembro de 2.026.
RENEE CREMA VIDOTO – PREFEITA MUNICIPAL

.....

PREFEITURA MUN DE GABRIEL MONTEIRO
AV. JOSE LOPES PERES
CNPJ: 44.431.161/0001-05
Classificação Final dos Itens por Proponentes Página 1 de 1

Licitação: **000104/26 PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)** **Sessão: 1**

- JEFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA LTDA

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Qtd.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	014.001.008	BOTIJAO DE GAS COM 13 KG DE GLP (P13)	PECA	363	Nacional	100,00	36.300,00
					Valor Total Geral:		36.300,00

- GASPAR DISTRIBUIDORA DE GAS E ALIMENTOS LTDA

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Qtd.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
2	014.001.009	BOTIJAO DE GAS COM 45 KG DE GLP (P45)	PECA	90	Liquigás	334,00	30.060,00
					Valor Total Geral:		30.060,00
					Valor Total da Licitação:		66.360,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Ronilsey Requena nº125, Centro – CEP: 16220-013
Fone: (018) 3602-1122
e-mail: secretaria.educacao@gabrielmonteiro.sp.gov.br

PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE GESTORES ESCOLARES HABILITADOS

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DA PRIMEIRA ETAPA

Edital de Abertura Nº 01/2026

A COMISSÃO DE SELEÇÃO, instituída pela Portaria nº 10.515/2026, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.660/2026 e com o Edital de Abertura nº 01/2026, torna público o RESULTADO PRELIMINAR DA PRIMEIRA ETAPA do processo de seleção técnica para formação do Cadastro Municipal de Gestores Escolares Habilitados, correspondente à análise documental de habilitação, títulos, formação continuada e experiência profissional.

1. DAS INSCRIÇÕES

No período de 29 de outubro a 9 de novembro de 2026, foi registrada apenas uma inscrição no processo seletivo, apresentada pela candidata Mônica Regina Rocha Begoti.

2. DO RESULTADO PRELIMINAR DA PRIMEIRA ETAPA

Concluída a análise pela Comissão de Seleção, o resultado preliminar é o seguinte:

Nº de inscrição	Candidata	Situação preliminar	Pontuação (máx. 40)
01	Mônica Regina Rocha Begoti	HABILITADA	**31/40**

3. DOS RECURSOS

Os interessados poderão apresentar recurso administrativo nos dias 13 e 16 de novembro de 2026, mediante formulário previsto no Anexo V do Edital de Abertura e observados o canal de protocolo, o horário de recebimento e os demais procedimentos estabelecidos no edital.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente resultado possui caráter preliminar e poderá ser alterado em decorrência da análise dos recursos administrativos. Conforme o cronograma previsto no Edital de Abertura, o resultado definitivo da primeira etapa está previsto para 17 de novembro de 2026.

Gabriel Monteiro/SP, 12 de novembro de 2026.

Neila Cristina Bianchini	**Leandro F. dos Santos**	**Simone Cristina G. dos Santos**
Secretária de Educação	**Procurador Jurídico**	**Designada RH**